



ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FORO DE MACEIÓ – AV. PRESIDENTE ROOSEVELT, 260, sala 16, térreo – BARRO DURO

Processo nº 001.08.053868-2 – AÇÃO DE COBRANÇA
Autor: JOSÉ WILSON DA SILVA
Réu: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURO PRIVE DE
CAPITALIZAÇÃO

DESPACHO

Proceda-se a citação do réu, nos termos da lei.

Maceió, 11 de março de 2008.

PEDRO JORGE MELRO CANSANÇÃO
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recebido nesta data.

Maceió-AL 11

03

13/03/08

Recebeu



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tj.al.gov.br

CARTA DE CITAÇÃO

Autos nº 001.08.053868-2

Ação: Cobrança

Autor: José Wilson da Silva

Litisconsorte Passivo: Companhia Excelsior de Seguros e outro

FENASEG - Convênio DPVAT

Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro

Rio de Janeiro-RJ

CEP 20031-201

De ordem do Dr. Pedro Jorge Melro Cansanção, Juiz de Direito desta 13ª Vara Cível de Maceió/AL, procedo, por intermédio desta, a **CITAÇÃO** da ré **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG**, nos autos da ação acima descrita, para tomar conhecimento da presente ação e ao mesmo tempo para contesta-la, no prazo e na forma legal. Tudo de acordo com o despacho prolatado na fl. 19 dos autos e diante da Petição Inicial, cuja cópia segue em anexo.

PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento no processo.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319 do CPC).

Maceió, 31 de julho de 2008

Thaise Carla de Melo Ferreira
Escrivã

CERTIDÃO

CERTIFICO que enviei carta
de citação, nesta data

O referido é verdadeiro.

Maceió, 11 de 11 de 2008

Carlosa
P/ Escrivã

CERTIDÃO

CERTIFICO que remeti à Central
de mandados o mandado
nr 001.2008/026069-2, nesta
data

O referido é verdadeiro.

Maceió, 13 de 11 de 2008

Carlosa
P/ Escrivã

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos que seguem.
Maceió AL 13 de junho de 2009

Luís R. P. Lima
Escrivã



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tj.al.gov.br

MANDADO DE CITACÃO

Autos nº 001.08.053868-2

Ação: Cobrança

Autor: José Wilson da Silva

Réu: Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e outro

Oficial de Justiça: (0)

Mandado nº 001.2008/026069-2

O Doutor Pedro Jorge Melro Cansanção, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, da Comarca de Maceió, na forma da lei etc.

MANDA o(a) Senhor(a) (0), Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído, que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A CITACÃO DO RÉU**, conforme despacho prolatado na fl. 19 dos autos e diante da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste.

PRAZO: O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

DESTINATÁRIO/RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Endereço; Rua Durval Coelho Normande, nº 67, sala 301, Farol, Maceió-AL.

Eu, Cristiane Tenório Ferreira Tavares, digitei, e eu, *Thaise* Thaise Carla de Melo Ferreira, Escrivã Judicial, conferi e subscrevi. Maceió (AL), 31 de julho de 2008.

Pedro Jorge Melro Cansanção
Juiz de Direito



CERTIDÃO

Certifico, eu, Bianca Holanda Pedrosa Tenório, Oficiala de Justiça, que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me, no 17 de novembro de 2008 às 15h30, ao endereço constante no mesmo mandado e fui informada por Célia Regina Marques da Silva, que nesse endereço funciona uma empresa prestadora de serviços filiada ao SINCOL (Sindicato dos Corretores) e não COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Diante do exposto, não efetuei a Citação. O referido é verdade e dou fé.

Maceió, 17 de novembro de 2008.

Bianca Holanda

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos que segue.
Maceió-AL 13 de *fev* de 2009

Luciano R. Lima
Escritvã

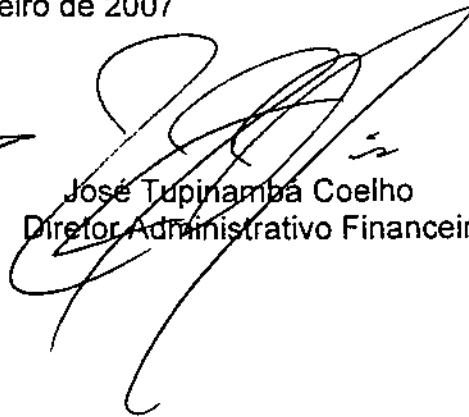
PROCURAÇÃO AD JUDICIA

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores **MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, casado, Economista, RG nº 1.118.805- SSP/PE, CPF. nº 093.656.054-15 residente e domiciliado em Recife/PE e **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, administrador registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815, **FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089, todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório na Rua São José, 90 Grupo 811/812, 8º andar, Centro, CEP 20.010.020, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, tel.: (21) 2117.4444 e 2531.9710, aos quais, independentemente de ordem de nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, para representar os interesses da Outorgante nos processos de cobrança de indenização do **Seguro Obrigatório DPVAT**, por força do disposto na Lei nº 6.194/74 e legislação complementar, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, efetuar levantamento de Alvarás, nomear prepostos para representação da Outorgante nos autos dos processos em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Recife, 23 de Janeiro de 2007



Múcio Novaes de A. Cavalcanti
Diretor Vice-Presidente

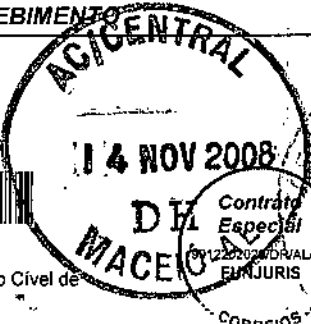
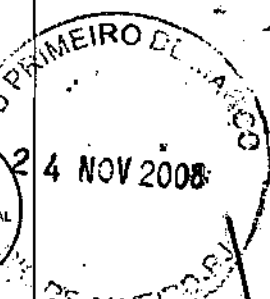
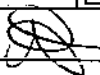


José Tupinambá Coelho
Diretor Administrativo Financeiro

Melo

SARUJIAO

carta de citação

 CORREIOS AR		AVISO DE RECEBIMENTO											
DESTINATÁRIO FENASEG - Convênio DPVAT Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro 20031-201, Rio de Janeiro, RJ													
AR029680335TJ 													
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 13º Cartório Cível da Capital Av. Presidente Roosevelt, s/n, Antigo 2º Cartório Cível de Comp. Mista, Bairro Duro 57045-150, Maceió, AL		Contrato Especial 09/12/2007 JORVAL AL EUNJURIS											
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 001080538682-00000-001											
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <table border="0"> <tr> <td>☐ 1 Mudou-se</td> <td>☐ 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td>☐ 2 Endereço insuficiente</td> <td>☐ 6 Não produzido</td> </tr> <tr> <td>☐ 3 Não existe o número</td> <td>☐ 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td>☐ 4 Desconhecido</td> <td>☐ 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td>☐ 9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>		☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado	☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não produzido	☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido	☐ 9 Outros	
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado												
☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não produzido												
☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente												
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido												
☐ 9 Outros													
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO EDMAR DOS SANTOS 8.318.057-2											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Aurora Carneiro		DATA ENTREGA 12/11/2008											
		Nº DOC. DE IDENTIDADE DIC: 010648888-5											

RECEBIMENTO

Recebidos nesta data.

Maceió, 15 de 12 de 2008

Escritor

SUBSTABELCIMENTO

[illegible]

8005 ab 01200000 ab 0 original ab 01200000

OTIC OAO OIBAF
SULF *n o de LRRAO

ATTOM. 4. A SURJIMEN
015.111 * 000 * 011240

JOAO BARROS
TUGUESE, 100, 100, 100

Maceió, 05 de 03 de 2009



PODER
JUDICIÁRIO
ALAGOAS

Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tj.al.gov.br

42
9/11/09

Autos nº 001.08.053868-2

Ação: Cobrança

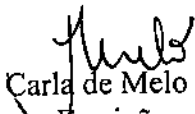
Autor: José Wilson da Silva

Litisconsorte Passivo: Companhia Excelsior de Seguros e outro

Ato Ordinatório:

Em cumprimento ao art. 3º, do Provimento nº 02/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, querendo, em 10 (dez) dias.

Maceió, 18 de março de 2009.


Thaise Carla de Melo Ferreira
Escrivã

CERTIDÃO

Certifico que o(a) ato ordinatório
foi publicado(a) no D. O. E., nesta data, às
fls. 66.

O referido é verdade. Dai fé.

Macalé, 22 de 05 de 2009

Júlio
Escrivão

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos que segue.
Macalé-AL 09 de 06 de 2009

Barbosa
p/ Escrivã

WANDERLEY E MELO
ADVOGADOS
ADV. OAB/AL 5624
ADV. OAB/AL 3477

Ladeira Eustaquio Gomes de Melo, (ladeira da catedral) nº67 sala 101
Centro-Maceió-AL fone (82) 3032-4690/3032-4694/3221-5134/9977-4858
e-mail: jurinadiamelos@ig.com.br e nadjaalvesmelo@hotmail.com

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ-AL

PROCESSO: 1080538682

AÇÃO: COBRANÇA

DEMANDANTE: JOSE WILSON DA SILVA

DEMANDADO: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS devidamente qualificado nos autos do processo acima mencionado, vem através de sua advogada legalmente constituída, informar a V.Exa., que foi juntado o **SUBSTABELECIMENTO** nos autos, conforme doc. Em anexo.

Maceió-AL, 19 de maio de 2009.



NADJA ALVES W. DE MELO
OAB/AL- 5624

RECEBIMENTO
Recebido nesta data.
Maceió, 21 de 05 de 20 09.
Cristiane
P

44

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO, inscrita na OAB/AL sob o n.º 5624, com escritório à RUA LADEIRA EUSTÁQUIO GOMES MELO (LADEIRA DA CATEDRAL), Nº 67 SL. 101 - CENTRO - MACEIÓ/AL- CEP: 27.051-300, os poderes que lhe foram conferidos por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move, JOSE WILSON DA SILVA, curso perante 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIO-AL nos autos do Processo n.º 1080538682.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2009.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307


HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

10- 40 51
2009.04.20
K

S. A. Mura 45
2 A

EXMO.SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

CERTIDÃO

Certifico que, em virtude de falta
operacional do sistema eletrônico de protocolo,
efetuamos o recebimento manualmente.
Dou fé.

Maceió, 03 / 06 / 2009

Central de Petições
Fórum de Maceió

Processo nº 001.08.053868-2

JOSÉ WILSON DA SILVA, já qualificado na presente demanda, que
contende com as também qualificadas, **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**
e **FENASEG- FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS**
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, vem por conduto de seu advogado infra-
assinado, mediante intimação de Vossa Excelência, refutar as **CONTESTAÇÕES**
apresentadas pelas empresas Rés, acima citadas, pelos fatos e fundamentos a seguir:

Das Preliminares suscitadas pelas contestantes.

**1- DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PREIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO – FENASEG**

Alega a contestante Companhia Excelsior de Seguros de que a Federação
Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização não é uma sociedade
seguradora e sim uma associação sindical de grau superior. Alega, adiante, que essa
entidade de classe é mandatária das sociedades seguradoras que operam Seguro de
Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT e que
tal mandato, todavia, não confere à FENASEG os encargos, deveres, direitos,
atribuições e competência que a lei torna exclusivos das sociedades seguradoras.

Que o mandato em termos gerais outorgado à FENASEG na cláusula 5 do
Convênio confere-lhe apenas poderes *ad-negotia*, ou seja, de administração de negócios
específicos.

Que o ato da emissão de cheque pela FENASEG, em algumas situações, compreende-se
no contexto da cláusula *ad-negotia* e não significa que seja ela a efetivante do

pagamento, visto que, consoante o art. 940 do Código Civil, a quitação, com todos os requisitos ali listados, é dada à sociedade seguradora devedora da obrigação.

Excelência! A presente contestação traz em seu bojo uma série de contradições e confusões quanto a forma de defesa, vez que, ora é a Ré Companhia Excelsior de Seguros quem se defende, de outra feita, dá a entender, que é a FENASEG quem se defende. Está existindo uma verdadeira confusão nesta preliminar.

A Companhia Excelsior de Seguros, estar pretendendo retirar do Pólo Passivo da Ação a FENASEG, não se sabe porque razão, vez que, a própria FENASEG que encontra-se posicionada na presente demanda, como LISTISCONSORTE, poderia perfeitamente pugnar por se vê fora do Pólo Passivo da Ação.

A Ré Companhia Excelsior de Seguros no afã de se defender cria uma verdadeira confusão à análise de Vossa Excelência.

NO MÉRITO

Não pode prosperar tal preliminar, com tais argumentos aduzidos pela Ré, vez que, o fato da FENASEG emitir os cheques já enseja, salvo melhor juízo, figurar no Pólo Passivo da Ação.

Diz a Ré, que a FENASEG é apenas Mandatária das empresas seguradoras, pergunta-se, se por acaso um desses cheques voltar por falta de fundos, a FENASEG encontra-se posição de Estelionatária. Forçosamente, a demanda penal, inclusive, a Civil, é processada contra a FENASEG e não contra quaisquer companhias, inclusive, a cobrança do cheque é feita diretamente a FENASEG, não deixando dúvidas quanto a responsabilidade da FENASEG como figurante do PÓLO PASSIVO da presente ação.

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

Aduz a Ré Companhia Excelsior de Seguros, e ou, a FENASEG na condição de Litisconsorte, não se sabendo quem alega, pois as duas defesas se fundem, que inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

Pergunta-se, Excelência!, Finalmente, quem é a responsável pelos pagamentos dos seguros, vez que, antes se falava que à FENASEG lhe são apenas conferidos poderes ad-negotio, ou seja, de administração de negócios específicos, e, foi ela quem pagou o cheque da indenização do Autor. De repente, aparece a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT como a administradora do Seguro Obrigatório, inclusive, adiante, alega-se "Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT". Aspei!.

Excelência! não se vislumbra no pedido de substituição processual da Companhia Excelsior de Seguros, e ou, como sendo da FENASEG, a citação da Seguradora Líder Dos Consórcios de Seguro DPVAT e o respectivo endereço.

Não merecem acolhimentos, tanto a preliminar de Ilegitimidade "Ad Causam", quanto a substituição processual.

Caso Vossa Excelência, venha acatar o contido na Preliminar de ILETITIMIDADE "AD CAUSAM" e ou, a substituição processual, por amor ao debate, passamos a falar sobre a contestação.

Da falta de documento imprescindível ao exame da questão – Laudo de Exame de Corpo Delito – IML.

Diz a Ré que demonstrará a seguir que a parte autoral carece de ação por não ter feito a comprovação documental da sua pretensão.

Alega a Ré, que constata-se que não **HÁ NOS AUTOS O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL** certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras (sic).

MM. Juiz! O Laudo do IML diz que o autor sofrera lesões em um dos membros inferiores, e dessas lesões ficou inválido permanentemente desse membro.

A SUSEP, órgão regularizador e disciplinador dos seguros em geral, estabeleceu tabela com valores mínimos, ou seja, valores iniciais, que serviriam de base para a indenização. Porém, a lei 6.194/74, substituída pela Lei 8.441/92, e, posteriormente pela Lei 11.482/07, determinava que os valores a serem indenizados seriam:

R\$13.500,00 para morte; SR\$13.500,00 para invalidez permanente e R\$2.700,00 para despesas hospitalares.

Acontece, que o Autor fora indenizado pela importância de R\$4.927,50, valor inferior ao que determinava a Lei, pois, a tabela preconizada pela SUSEP, servia apenas como norte e não, estabelecia a sua plenitude, a exemplo dos julgados por nossos tribunais e um exército de juizes:

em 29.12.2006 com a MP 340/06, convertida na Lei 11.484/07, o valor da indenização por invalidez permanente era no importe de R\$13.500,00, ainda, correspondente a valores atuais, sem sofrer desde aquela época, correção de atualização.

Em reforço as nossas alegações, anexamos a atual tabela a qual indica que, mesmo que o autor fosse indenizado por ela, o valor recebido por ele, encontra-se aquém, pois o valor seria da invalidez de um membro inferior no importe de R\$9.450,00, correspondente a 70% dos R\$13.500,00, diferença, salvo melhor juízo, revertida em favor do Autor, acusando nessa análise, que ao mesmo, **assiste razão.**

Tabela - Para cálculo de indenização em caso de Invalidez Permanente
Medida Provisória 451 de 15.12. 2.008.

Discriminação da seqüela

**% sobre
importância
segurada**

Estimativa

em reais

PERDA TOTAL DA VISÃO DE AMBOS OS OLHOS

100

13.500,00

PERDA TOTAL DO USO DE AMBOS OS MEMBROS SUPERIORES

100

13.500,00

PERDA TOTAL DO USO DE AMBOS OS MEMBROS INFERIORES

100

13.500,00

PERDA TOTAL DO USO DE AMBAS AS MÃOS

100

13.500,00

PERDA TOTAL DO USO DE UM MEMBRO SUPERIOR E UM MEMBRO INFERIOR

100

13.500,00

PERDA TOTAL DO USO DE UMA DAS MÃOS E DE UM DOS PÉS

100

13.500,00

PERDA TOTAL DO USO DE AMBOS OS PÉS

100

13.500,00

ALIENAÇÃO MENTAL TOTAL INCURÁVEL

100

13.500,00

PERDA TOTAL DA VISÃO DE UM OLHO

30

4.050,00

PERDA TOTAL DA VISÃO DE UM OLHO, QUANDO O SEGURADO JÁ NÃO TIVER A OUTRA VISTA

70

9.450,00

SURDEZ TOTAL INCURÁVEL DE AMBOS OS OUVIDOS

40

5.400,00

SURDEZ TOTAL INCURÁVEL DE UM DOS OUVIDOS

20

2.700,00

MUDEZ INCURÁVEL

50

6.750,00

FRATURA NÃO CONSOLIDADA DO MAXILAR INFERIOR

20

2.700,00

IMOBILIDADE DO SEGMENTO CERVICAL DA COLUNA VERTEBRAL
20

2.700,00

IMOBILIDADE DO SEGMENTO TÓRACO-LOMBO-SACRO DA COLUNA
VERTEBRAL

25

3.375,00

PERDA TOTAL DO USO DE UM DOS MEMBROS SUPERIORES

70

9.450,00

PERDA TOTAL DO USO DE UMA DAS MÃOS

60

8.100,00

FRATURA NÃO CONSOLIDADA DE UM DOS ÚMEROS

50

6.750,00

FRATURA NÃO CONSOLIDADA DE UM DOS SEGMENTOS RÁDIO-ULNARES

30

4.050,00

ANQUILOSE TOTAL DE UM DOS OMBROS

25

3.375,00

ANQUILOSE TOTAL DE UM DOS COTOVELOS

25

3.375,00

ANQUILOSE TOTAL DE UM DOS PUNHOS

20

2.700,00

PERDA TOTAL DO USO DE UM DOS POLEGARES, INCLUSIVE O
METACARPIANO

25

3.375,00

PERDA TOTAL DO USO DE UM DOS POLEGARES, EXCLUSIVE O
METACARPIANO

18

2.430,00

PERDA TOTAL DO USO DA FALANGE DISTAL DO POLEGAR

9

1.215,00

PERDA TOTAL DO USO DE UM DOS DEDOS INDICADORES

15

2.025,00

PERDA TOTAL DO USO DE UM DOS DEDOS MÍNIMOS OU UM DOS DEDOS
MÉDIOS

12

1.620,00

PERDA TOTAL DO USO DE UM DOS DEDOS ANULARES

9

1.215,00

1.000.000,00
 2.000.000,00
 3.000.000,00
 4.000.000,00
 5.000.000,00
 6.000.000,00
 7.000.000,00
 8.000.000,00
 9.000.000,00
 10.000.000,00
 11.000.000,00
 12.000.000,00
 13.000.000,00
 14.000.000,00
 15.000.000,00
 16.000.000,00
 17.000.000,00
 18.000.000,00
 19.000.000,00
 20.000.000,00
 21.000.000,00
 22.000.000,00
 23.000.000,00
 24.000.000,00
 25.000.000,00
 26.000.000,00
 27.000.000,00
 28.000.000,00
 29.000.000,00
 30.000.000,00
 31.000.000,00
 32.000.000,00
 33.000.000,00
 34.000.000,00
 35.000.000,00
 36.000.000,00
 37.000.000,00
 38.000.000,00
 39.000.000,00
 40.000.000,00
 41.000.000,00
 42.000.000,00
 43.000.000,00
 44.000.000,00
 45.000.000,00
 46.000.000,00
 47.000.000,00
 48.000.000,00
 49.000.000,00
 50.000.000,00
 51.000.000,00
 52.000.000,00
 53.000.000,00
 54.000.000,00
 55.000.000,00
 56.000.000,00
 57.000.000,00
 58.000.000,00
 59.000.000,00
 60.000.000,00
 61.000.000,00
 62.000.000,00
 63.000.000,00
 64.000.000,00
 65.000.000,00
 66.000.000,00
 67.000.000,00
 68.000.000,00
 69.000.000,00
 70.000.000,00
 71.000.000,00
 72.000.000,00
 73.000.000,00
 74.000.000,00
 75.000.000,00
 76.000.000,00
 77.000.000,00
 78.000.000,00
 79.000.000,00
 80.000.000,00
 81.000.000,00
 82.000.000,00
 83.000.000,00
 84.000.000,00
 85.000.000,00
 86.000.000,00
 87.000.000,00
 88.000.000,00
 89.000.000,00
 90.000.000,00
 91.000.000,00
 92.000.000,00
 93.000.000,00
 94.000.000,00
 95.000.000,00
 96.000.000,00
 97.000.000,00
 98.000.000,00
 99.000.000,00
 100.000.000,00

PERDA TOTAL DO USO DE QUALQUER FALANGE, EXCLUÍDAS AS DO
POLEGAR

0,00

PERDA TOTAL DO USO DE UM DOS MEMBROS INFERIORES

70

9.450,00

PERDA TOTAL DO USO DE UM DOS PÉS

50

6.750,00

FRATURA NÃO CONSOLIDADA DE M FÊMUR

50

6.750,00

FRATURA NÃO CONSOLIDADA DE UM DOS SEGMENTOS TÍBIOS

PERONEIROS

25

3.375,00

FRATURA NÃO CONSOLIDADA DA RÓTULA

20

2.700,00

FRATURA NÃO CONSOLIDADA DE UM PÉ

20

2.700,00

ANQUILOSE TOTAL DE UM DOS JOELHOS

20

2.700,00

ANQUILOSE TOTAL DE UM DOS TORNOZELOS

20

2.700,00

ANQUILOSE TOTAL DE UM QUADRIL

20

2.700,00

PERDA PARCIAL DE UM DOS PÉS, PERDA DE TODOS OS DEDOS E DE UMA
PARTE DO MESMO PÉ

25

3.375,00

AMPUTAÇÃO DO 1º (PRIMEIRO) DEDO

10

1.350,00

AMPUTAÇÃO DE QUALQUER OUTRO DEDO

3

405,00

PERDA TOTAL DO USO DE UMA FALANGE DO 1º DEDO, INDENIZAÇÃO
EQUIVALENTE A 1/2

0,00

ENCURTAMENTO DE UM DOS MEMBROS INFERIORES: DE 5 (CINCO)
CENTÍMETROS OU MAIS

15

2.025,00

ENCURTAMENTO DE UM DOS MEMBROS INFERIORES: DE 4 (QUATRO)
CENTÍMETROS

CASA DE USUÁRIO

Processos, nesta data, da Vara

ao Excmo. Sr. Juiz de Direito

Cível

Maceló, 13 de 07 de 09

REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO

VISTO EM CORREIÇÃO

Processo atrasado.
Pelo regular andamento de feito.
Em data de 10/11/09

Intervenção no Polo Passivo da Ação de Indenização por danos materiais e morais.

Intervenção no Polo Passivo da Ação de Indenização por danos materiais e morais.

REMESSA

Intervenção no Polo Passivo da Ação de Indenização por danos materiais e morais.

Maceló, 15 de 10 de 2010

Barbara

P/ Escrivã

Ata de 03 de junho de 2010
Ala de 03 de junho de 2010
Ala de 03 de junho de 2010
Ala de 03 de junho de 2010



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900; Fone: 3218-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tj.al.gov.br

PROGRAMA

INTEGRAR
EQUIPE ESTADUAL

DESPACHO

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Autos nº 0053868-78.2008.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: José Wilson da Silva

Réu: Companhia Excelsior de Seguros e outro, Federação Nacional das Emprsd de Seguros Privé de Capitalização

Em face do contido na Portaria nº 1.321 da Presidente do Tribunal da Justiça do Estado de Alagoas, **DESIGNO O DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 14:30 HORAS**, para a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada na **MESA "04" da SALA DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**, no 3º andar do Fórum Des. Jairon Maia Fernandes, situado na Av. Presidente Roosevelt, Barro Duro, nesta capital.

Citação e/ou intimações necessárias.

Cumpra-se.

Maceió/AL, em 11 de novembro de 2010.

DOMINGOS DE ARAUJO LIMA NETO

Juiz de Direito

Coordenador do Programa Integrar Equipe Estadual

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0188/2010, foi disponibilizado na página 88/96 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/11/2010. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 24/11/2010, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Prazo em dia Término do prazo

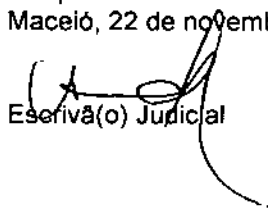
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)

Alde Lael da Silva Santos (OAB 1.706/AL)

Teor do ato: "Em face do contido na Portaria nº 1.321 da Presidente do Tribunal da Justiça do Estado de Alagoas, DESIGNO O DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 14:30 HORAS, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na MESA "04" da SALA DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, no 3º andar do Fórum Des. Jairon Maia Fernandes, situado na Av. Presidente Roosevelt, Barro Duro, nesta capital. Citação e/ou intimações necessárias. Cumpra-se. Maceió/AL, em 11 de novembro de 2010. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO Juiz de Direito Coordenador do Programa Integrar Equipe Estadual"

Do que dou fé.

Maceió, 22 de novembro de 2010.


Escrivã(o) Judicial



PODER

75

54
a**Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital**

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tj.al.gov.br

PROGRAMA
INTEGRAR
EQUIPE ESTADUAL

**MANDADO DE INTIMAÇÃO
SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO****Autos nº 0053868-78.2008.8.02.0001****Ação:** Procedimento Ordinário**Autor/requerente:** José Wilson da Silva**Réu/requerido:** Federação Nacional das Emprse Seguros Prive de Capitalizão e outro,
Companhia Excelsior de Seguros**Mandado nº 001.2010/063960-8**

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Doutor(a) **DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO**, MM. Juiz(a) de Direito Coordenador do Programa Integrar Estadual, conforme Portaria nº 1.321 da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

MANDO o (a) Senhor (a) Oficial (a) de Justiça (O) que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **PROCEDA A INTIMAÇÃO** do(a) destinatário(a) abaixo especificado(a) para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, acompanhado(a) de advogado, a ser realizada no local, data e horário designados no despacho abaixo transcritos, constante nos autos.

DESPACHO: " Em face do contido na Portaria nº 1.321 da Presidente do Tribunal da Justiça do Estado de Alagoas, DESIGNO O DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 14:30 HORAS, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na MESA "04" da SALA DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, no 3º andar do Fórum Des. Jaíron Maia Fernandes, situado na Av. Presidente Roosevelt, Barro Duro, nesta capital. Citação e/ou intimações necessárias. Cumpra-se. Maceió/AL, em 11 de novembro de 2010. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO Juiz de Direito Coordenador do Programa Integrar Equipe Estadual ".

OBSERVAÇÃO: Caso o destinatário abaixo especificado não tenha condições financeiras para constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

DESTINATÁRIO: José Wilson da Silva, Rua Muniz Falcão, 39, Tab. dos Martins - CEP 57071-130, Maceió-AL, CPF 063.419.804-18, RG 2003001043832 SSP/AL

Eu, Regina Celi Leite Pereira Pavão, Servidora do Judiciário, o digitei, conferi e assino. Maceió (AL), 11 de novembro de 2010.

Regina Celi Leite Pereira Pavão
Servidora do Judiciário

José Wilson da Silva 20/11/2010

11:42 HORA

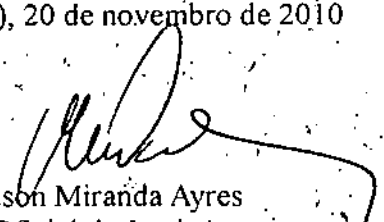
55
CT

PROGRAMA INTEGRAR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo nº 0053868.78.2008.8.02.0001, da 13ª Vara Cível da Capital, intimei o sr. José Wilson da Silva, nesta data, às 11h12, para comparecer à audiência designada para o dia 03/12/2010, às 14h30, tendo ele ficado ciente de todo seu teor, exarado sua assinatura e recebido a contrafé. O referido é verdade.

Maceió (AL), 20 de novembro de 2010



Edson Miranda Ayres
Oficial de Justiça



PODER
JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tj.al.gov.br

PROGRAMA
INTEGRAR
EQUIPE ESTADUAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO
SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Autos nº 0053868-78.2008.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor/requerente: José Wilson da Silva

Réu/requerido: Federação Nacional das Emprse Seguros Prive de Capitalizão e outro, Companhia Excelsior de Seguros

Mandado nº 001.2010/063959-4

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Doutor(a) **DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO**, MM. Juiz(a) de Direito Coordenador do Programa Integrar Estadual, conforme Portaria nº 1.321 da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

MANDO o (a) Senhor (a) Oficial (a) de Justiça (O) que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **PROCEDA A INTIMAÇÃO** do(a) destinatário(a) abaixo especificado(a) para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, acompanhado(a) de advogado, a ser realizada no local, data e horário designados no despacho abaixo transcritos, constante nos autos.

DESPACHO: " Em face do contido na Portaria nº 1.321 da Presidente do Tribunal da Justiça do Estado de Alagoas, DESIGNO O DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 14:30 HORAS, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na MESA "04" da SALA DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, no 3º andar do Fórum Des. Jairon Maia Fernandes, situado na Av. Presidente Roosevelt, Barro Duro, nesta capital. Citação e/ou intimações necessárias. Cumpra-se. Maceió/AL, em 11 de novembro de 2010. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO Juiz de Direito Coordenador do Programa Integrar Equipe Estadual ".

OBSERVAÇÃO: Caso o destinatário abaixo especificado não tenha condições financeiras para constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

DESTINATÁRIO: Representante Legal da Companhia Excelsior de Seguros, Rua Durval Coelho Normande, 67, 9º Andar, sala 913, Farol - CEP 20031-005, Maceió-AL

Eu, Regina Celi Leite Pereira Pavão, Servidora do Judiciário, o digitei, conferi e assino. Maceió (AL), 11 de novembro de 2010.

Regina Celi Leite Pereira Pavão
Servidora do Judiciário





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital

Fofo Des. Jairon Maia Fernandes, Avenida Presidente Roosevelt, nº 260, Barro Duro, Maceió-AL

**TERMO DE AUDIÊNCIA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA CAPITAL**

Autos nº 0053868-78.2008.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: José Wilson da Silva

**Requerido: Federação Nacional das Emprsd de Seguros Prive de Capitalizão e outro,
Companhia Excelsior de Seguros**

No dia 03 de dezembro de 2010, às 14:15 hs, na Central de Conciliação, perante a Dra. Maria Lucia de Fátima Barbosa Pirauá, MM(A), Juiz(a) de Direito, realizou-se a audiência de tentativa de conciliação no processo identificado. Apregoadas as partes ambas presentes, acompanhadas de seus advogados. Iniciada a audiência de conciliação, a parte requerente requereu a juntada da carta de preposição e do substabelecimento. Em seguida, a possibilidade de conciliação restou prejudicada, tendo em vista que a requerida não ofertou nenhuma proposta de acordo para a requerente.

Diante do exposto, remeto os autos à vara de origem para que sejam tomadas as providências legais cabíveis.

Nada mais havendo para constar, lido o presente termo e cientes os presentes do mesmo, seguem assinaturas.

Maceió, 03 de dezembro de 2010.

MM(A), Juiz(a):

Requerente:

Advogado(a):

Requerido(a):

Advogado(a):

Conciliador(a):

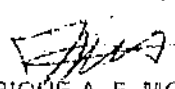
59
et

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de quotas, na pessoa da advogada NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO, inscrita na OAB/AL sob o n.º 5624 e do advogado JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES, inscrito na OAB/AL sob o n.º 3477, ambos com escritório à RUA LADEIRA EUSTÁQUIO GOMES DE MELO (LADEIRA DA CATEDRAL); N.º 67, SALA 101 - FAROL - CEP: 57.051-300, MACEIÓ/AL, os poderes que lhe foram conferidos por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move JOSE WILSON DA SILVA, em curso perante 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ-AL nos autos do Processo n.º 1080538682.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2009.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307


HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

60/4

CARTA DE PREPOSTO

João

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife

Antigo, Recife/PE inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33054826000192, pelo presente instrumento

e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO JOSE SANTANA

DE MELO FILHO brasileiro(a), portador(a) da

Carteira de Identidade n.º 231.832-2 expedida por SSP/AL e inscrito no

CPF/MF sob o n.º 228.808.284-49, tendo como Demandante

podendo o mesmo responder nesta qualidade a todos os

termos do Processo n.º 1280.53868-2

que tramita perante J.3. vara

Juiz de Capital

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2012.

(Assinatura)

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

601

CONCLUSÃO

Ferrugens / atos conexos nesta data,
no Extra. Cr. Cr. Juiz do Direito da 1ª Vara
Cível.

Macedo,

10

01

de 2014

Original

P/Coatua



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,

Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3501, Maceió-AL - E-mail:

vcivel13@tj.al.gov.br

Autos nº 0053868-78.2008.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

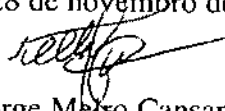
Autor: José Wilson da Silva

Litisconsorte PassivoRéu: Nome Parte Principal Passiva<< Campo excluído do banco de dados >>

DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - Provimento nº 19/2011

- 1. () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER.
- 2. À CONCLUSÃO PARA: 2.1. (X) DESPACHO 2.2. () DECISÃO 2.3. () SENTENÇA
- 3. COBRE-SE: 3.1. () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA 3.2. () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
- 4. () CUMpra-SE O DESPACHO DE FLS.
- 5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.
- 6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO.
- 7. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
- 8. () AUTUE-SE.
- 9. REMETA-SE 9.1. () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 9.2. () À CONTADORIA 9.3. () À DISTRIBUIÇÃO
- 10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
- 11. COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA: 11.1. () CONCILIAÇÃO 11.2. () INSTRUÇÃO 11.3. () OUTRA
- 12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO: 12.1. () DO AUTOR 12.2. () DO RÉU 12.3. () DAS PARTES
- 13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
- 14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
- 15. () JUNTE-SE PETIÇÃO
- 16. () CUMpra-SE O ATO PROCESSUAL DETERMINADO
- 17. () REITERE-SE OFÍCIO
- 18. EXPEÇA-SE: 18.1. () ATO ORDINATÓRIO 18.2. () EDITAL 18.3. () PRECATÓRIA 18.4. () OFÍCIO 18.5. () MANDADO
- 18.6. () CARTA 18.7. () ALVARÁ
- 19. PUBLIQUE-SE: 19.1. () ATO ORDINATÓRIO 19.2. () DESPACHO 19.3. () DECISÃO 19.4. () SENTENÇA
- 20. () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
- 21. () DEVOI.VA-SE CARTA PRECATÓRIA
- 22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
- 23. () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
- 24. () OUTROS:

Maceió, 28 de novembro de 2011


Pedro Jorge Meiro Cansação
Juiz de Direito



62
7

Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900,
Fone: 3218-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tj.al.gov.br

Autos nº 0053868-78.2008.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

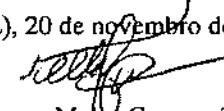
Autor: José Wilson da Silva

Litconsorte PassivoRéu: Companhia Excelsior de Seguros e outro, Federação Nacional das Emprsd Seguros
Prive de Capitalização

DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - Provimento nº 19/2011

1. () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER.
2. A CONCLUSÃO PARA:
 - 2.1. (X) DESPACHO
 - 2.2. () DECISÃO
 - 2.3. () SENTENÇA
3. COBRE-SE:
 - 3.1. () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
 - 3.2. () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. () CUMPRE-SE O DESPACHO DE FLS.
5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.
6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO.
7. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
8. () AUTUE-SE.
9. REMETA-SE:
 - 9.1. () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 - 9.2. () À CONTADORIA
 - 9.3. () À DISTRIBUIÇÃO
10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
11. COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:
 - 11.1. () CONCILIAÇÃO
 - 11.2. () INSTRUÇÃO
 - 11.3. () OUTRA
12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:
 - 12.1. () DO AUTOR
 - 12.2. () DO RÉU
 - 12.3. () DAS PARTES
13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. () JUNTE-SE PETIÇÃO
16. () CUMPRE-SE O ATO PROCESSUAL DETERMINADO
17. () REITERE-SE OFÍCIO
18. EXPEÇA-SE:
 - 18.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 18.2. () EDITAL
 - 18.3. () PRECATÓRIA
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.6. () CARTA
 - 18.7. () ALVARÁ
19. PUBLIQUE-SE:
 - 19.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 19.2. () DESPACHO
 - 19.3. () DECISÃO
 - 19.4. () SENTENÇA
20. () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
21. () DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA
22. () RETORNE OS AUTOS AO ARQUIVO
23. () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
24. () OUTROS:

Maceió(AL), 20 de novembro de 2012.


Pedro Jorge Melo Cansanção
Juiz de Direito



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,

Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3501, Maceió-AL - E-mail:

vcivel13@tj.al.gov.br

Autos n.º 0053868-78.2008.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: José Wilson da Silva

Litisconsorte PassivoRéu: Nome Parte Principal Passiva<< Campo excluído do banco de dados >>

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, digam sobre as provas que ainda pretendam produzir.
2. Cumpra-se.

Maceió, 22 de agosto de 2013

Pedro Jorge Mello Cansanção
Juiz de Direito



64
my

Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900,
Fone: 3218-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivell3@tj.al.gov.br

Autos nº 0053868-78.2008.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

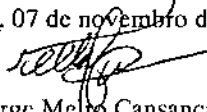
Autor: José Wilson da Silva

Litisconsorte PassivoRéu: Companhia Excelsior de Seguros e outro, Federação Nacional das Emprsdce Seguros
Prive de Capitalizão

DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - Provimento nº 19/2011

1. () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER.
2. A CONCLUSÃO PARA:
 - 2.1. () DESPACHO
 - 2.2. () DECISÃO
 - 2.3. () SENTENÇA
3. COBRE-SE:
 - 3.1. () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
 - 3.2. () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. () CUMpra-SE O DESPACHO DE FLS.
5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.
6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO.
7. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
8. () AUTUE-SE.
9. REMETA-SE:
 - 9.1. () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 - 9.2. () À CONTADORIA
 - 9.3. () À DISTRIBUIÇÃO
10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
11. COLOQUE-SE NA Pauta DE AUDIÊNCIA:
 - 11.1. () CONCILIAÇÃO
 - 11.2. () INSTRUÇÃO
 - 11.3. () OUTRA
12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:
 - 12.1. () DO AUTOR
 - 12.2. () DO RÉU
 - 12.3. () DAS PARTES
13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. () JUNTE-SE PETIÇÃO
16. () CUMpra-SE O ATO PROCESSUAL DETERMINADO
17. () REITERE-SE OFÍCIO
18. EXPEÇA-SE:
 - 18.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 18.2. () EDITAL
 - 18.3. () PRECATÓRIA
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.6. () CARTA
 - 18.7. () ALVARÁ
19. PUBLIQUE-SE:
 - 19.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 19.2. (X) DESPACHO
 - 19.3. () DECISÃO
 - 19.4. () SENTENÇA
20. () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
21. () DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA
22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
23. () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
24. () OUTROS:

Maceió(AL), 07 de novembro de 2013.


Pedro Jorge Melo Cansanção
Juiz de Direito

65
ml

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0215/2014, foi disponibilizado na página 52, 53 e 5 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/06/2014. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 04/06/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Prazo em dia Término do prazo

Nadja Alves Wanderley de Melo

Aldenira Gomes Diniz (OAB 5647A/AL)

Alde Lael da Silva Santos (OAB 1.706/AL)

José Claudio Gomes de Albuquerque (OAB 5336/AL)

Teor do ato: "DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, digam sobre as provas que ainda pretendam produzir. Cumpra-se. Maceió, 22 de agosto de 2013 Pedro Jorge Melro Cansação Juiz de Direito"

Do que dou fé.

Maceió, 2 de junho de 2014.

p/  Escrivão(o) Judicial

CERTIDÃO

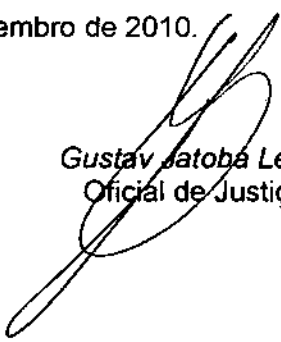
Ref.: Proc. nº 0053868-78.2008.8.02.0001

Certifico EU, *Gustav Jatobá Leahy* Oficial de Justiça designado, que em cumprimento ao presente mandado, expedido pelo Juiz de Direito Coordenador do Programa Integrar Estadual, extraído dos autos do processo nº 0053868-78.2008.8.02.0001, dirigi-me ao endereço indicado em 22.11.2010 - Centro Empresarial Eptácio Alves (imóvel de apenas 1 andar), onde constatei que não existe sala n. 913 e cujos funcionários informaram desconhecer naquele endereço o representante legal da Companhia Excelsior de Seguros.

Assim DEIXEI DE INTIMAR a destinatária Companhia Excelsior de Seguros, e devolvo o mandado ao Cartório para os devidos fins.

O referido é verdade e dou fé.

Maceió, 23 de novembro de 2010.


Gustav Jatobá Leahy
Oficial de Justiça

CORREIO AR

AVISO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO

FENASEG - Convênio DPVAT

Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro

20031-201, Rio de Janeiro, RJ

AR029680335TJ



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

13º Cartório Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, s/n, Antigo 2º Cartório Cível de

Comp. Mista, Bairro Duro

57045-150, Maceió, AL

TENTATIVAS DE ENTREGA

1. _____ :

2° / /

3* _____ / _____ : _____ h

ATENÇÃO

Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DECLARACAO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

001080538682-00000-001

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|-------------------------|-------------|
| 1 Mudou-se | 5 Recusado |
| 2 Endereço insuficiente | 6 Não prop. |
| 3 Não existe o número | 7 Ausente |
| 4 Desconhecido | 8 Falecido |
| 9 Outros | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

~~AR DOS SANTOS~~

0.018, 0.072

DATA ENTERED:

DATA IN REG

24 NOV 2005

Nº DOC. DE IDENTIDADE

D/C: 010648888-5

JOÃO BARBOSA

Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins

Kendra Barreto
Pedro Andrade
Joselaine Azeira
Claudia Azeira
Rachel Rosenberg

Danielle Nogueira
Antonia Costa
Andressa Serna
Julia Lins
Juliana Rolim

Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Norato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino

Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

Processo n.º 001.08.053868-2

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife Antigo, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.054.826/0001-92, e FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, com sede à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar - Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.623.893/0001-80, neste ato representados por seus advogados, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO, que lhes move JOSÉ WILSON DA SILVA, em trâmite perante este MM. Juízo, vêm, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega o Autor em sua peça vestibular que, em 03/02/2005, foi vítima de acidente automobilístico, restando inválido permanente, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação à tabela legal de indenização para invalidez!

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, junto à congênere COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, que, realizou o pagamento de tal verba na monta de R\$ 4.927,50 (Quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), em 21/09/2007.

Pagamento este anunciado pelo próprio Autor na inicial e comprovado através de simples análise ao Sistema Megadata de Computadores, ora trazido aos autos pela Ré.

Temos que o valor indenizável para os casos de invalidez permanente previsto na Lei nº 11.482/2007, que se encontra em sua plena vigência, é de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), para os casos de invalidez.

23
SM/19

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra debilidades parciais, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Deste modo, não houve prejuízo algum quanto ao valor percebido pelo sinistro em tela, tendo em vista que o pagamento foi efetuado em sede administrativa pela Ré de acordo com o grau da invalidez apresentada no Autor.

Não fazendo jus, portanto, a totalidade indenizatória prevista para os casos de invalidez referente ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ingressou com a presente ação, pleiteando a diferença entre o valor efetivamente percebido e o que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG

O decreto-lei nº 73, de 21.11.66, dispõe sobre o SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS, ou seja, é a norma legal editada para disciplinar e subordinar "todas as operações de seguros privados realizados no País", conforme estabelece o seu artigo 1º.

Os artigos 18 e 20 do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071) diziam:

"Art. 18 - Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisa".

Parágrafo único: Serão averbadas no registro das alterações que esses atos sofrerem".

"Art. 20 -As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.

"§1º. Não se poderão constituir, sem prévia autorização, as sociedades, as agências ou os estabelecimentos de seguros, montepio e caixas econômicas, salvo as cooperativas e os sindicatos profissionais e agrícolas, legalmente organizados".

Com outras palavras, mas com o mesmo animus, o Código Civil ora vigente (Lei nº 10.406/2002), praticamente unificou, no seu artigo 45, as estipulações dos artigos antes transcritos, assim:

"Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no registro respectivo, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo."

24
MKS

Ademais, o artigo 757, cujo *caput* define o contrato de seguro no novo Código Civil, contém um parágrafo único com o seguinte teor:

"Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada".

No caso das sociedades seguradoras, a autorização ou aprovação de que necessitam para constituir-se, *começar sua existência legal* e assim poder figurar **como segurador** no contrato de seguro está regulamentada nos artigos 74 a 77 do decreto-lei nº 73/66, antes mencionado.

Conforme ali se constata, o Poder Executivo é representado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), o *órgão de maior hierarquia no Sistema Nacional de Seguros*, a quem compete apreciar o pedido de autorização firmado pelos incorporadores da sociedade seguradora.

Uma vez constituídas e habilitadas, as sociedades seguradoras sujeitam-se ao rígido controle do Estado, visto que a este *"compete privativamente formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional"* (DL-73/66, art. 7º).

Em contrapartida, as sociedades seguradoras adquirem a competência para exploraram, com exclusividade, a atividade seguradora no País. É necessário, no entanto, que seja uma sociedade legal e normalmente constituída para tal fim.

A FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG não é uma sociedade seguradora. A FENASEG é uma *associação sindical de grau superior*, como comprova seu estatuto social inscrito no 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília-DF (microfilme nº 11.343 - nº ord. 1.841, liv. A-3, em 11.12.19, com alteração microfilmada nº 557.916 - liv. A-49 - nº ord. 144.565, em 11.08.1992 - doc. apenso ao instrumento procuratório).

Por força de um instrumento próprio - o CONVÊNIO DPVAT - inscrito no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da Capital do Rio de Janeiro (microfilme nº 700.117, livro 610 - nº ord. 94.683, em 14.07.1986 - doc. junto), essa entidade de classe é mandatária das sociedades seguradoras que operam Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Tal mandato, todavia, não confere à FENASEG os encargos, deveres, direitos, atribuições e competência que a lei torna exclusivos das sociedades seguradoras. Não confere porque isto significaria uma transferência de atribuições a quem incompetente para exercitá-las, tornando nulo o ato jurídico por incapacidade do agente.

O mandato em termos gerais outorgado à FENASEG na cláusula 5 do CONVÊNIO confere-lhe apenas poderes *ad-negotia*, ou seja, de administração de negócios específicos, nos termos do artigo 1.295, do Código Civil. Aliás, complementando a regra inserta no *caput* desse artigo, o seu § 1º é categórico ao afirmar que:

"para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos".

Não sendo seguradora como de fato e de direito não é, a FENASEG não mantém qualquer relação jurídica, legal ou contratual, com a parte autoral.

29
MELW

A FENASEG, portanto, não está obrigada, por lei ou contrato de seguro, a pagar qualquer espécie de indenização a vítimas de acidente de trânsito ou a seus beneficiários.

O ato da emissão de cheque pela FENASEG, em algumas situações, compreende-se no contexto da cláusula *ad-negotia* e não significa que seja ela a efetivante do pagamento, visto que, consoante o art. 940 do Código Civil, a quitação, com todos os requisitos ali listados, é dada à sociedade seguradora devedora da obrigação.

O recurso financeiro para efetuar o pagamento, no caso de cheque emitido pela FENASEG, é extraído da receita de prêmios da sociedade seguradora respectiva, o que demonstra, sem dúvida, que a FENASEG é mera gestora desse recurso.

Observe-se que as leis n.ºs. 6.194/74 e 8.441/92, esta alterando parcialmente aquela a partir de 13.07.1992, referem-se expressamente às sociedades seguradoras como sendo as pessoas responsáveis pelo cumprimento das obrigações assumidas em decorrência do estatuído nas mencionadas normas legais. Assim está, por exemplo, no art. 5º, § 2º e nos artigos 6º e 7º da lei n.º 6.194 e da sua alteração. Assim também nas Resoluções CNSP-01/75 e 06/86.

Como dito e comprovado, a FENASEG não é seguradora e nem o instrumento do CONVÊNIO nem a lei prevêem solidariedade entre ela e as sociedades seguradoras.

Nos termos do artigo 265 do atual Código Civil, repetindo *ipsis literis* o artigo 896 do Código anterior, *a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes*. Não havendo, no caso, disposição legal nem manifesta vontade das partes para agir *in solidum*, descabe invocar a solidariedade, ou seus efeitos, entre a FENASEG e as sociedades seguradoras.

Portanto, sob qualquer ângulo de observação, a consequência lógica é a de que a FENASEG não pode e não deve figurar no pólo passivo da presente ação, face à inequívoca ilegitimidade de parte.

Este tem sido o entendimento prevalecente em diversos Tribunais pátrios, conforme comprovam as ementas a seguir transcritas, oriundas de julgamentos de Pretórios dos estados do Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro:

"EMENTA: Apelação - Citação da FENASEG como litisconsorte necessário - Ilegitimidade para funcionar no feito como parte processual - Apelo improvido - Denota-se que a FENASEG possui personalidade autônoma das conveniadas na qualidade de entidade sindical de classe seguradora, não tendo legitimidade para funcionar no feito como parte processual, posto que não responde pelo pagamento do seguro. A FENASEG somente atua como representante dos interesses das seguradoras como órgão de classe, limitando-se à administração, a teor do art 896 do CCB. Ademais, todo conveniente se compromete a atender usuário ou beneficiário de seguro pago através do DUT por ele procurado, em qualquer de suas dependências no território nacional, pagando indenização e despesas de direito e recuperando-as de todos os integrantes deste convênio (TJ Espírito Santo - Apelação cível N.º 035930059247 - Data: 04/04/95)."

"EMENTA: Ação de cobrança - Seguro Obrigatório DPVAT - Seguradora integrante do convênio específico - Obrigação

26
MKS

de indenizar - Exclusão da FENASEG da lide - Acerto da decisão de piso - Apelo improvido - Compete a qualquer seguradora integrante do grupo autorizado a receber o seguro obrigatório, DPVAT, o pagamento de indenização por morte causada por veículo automotor não identificado. outrossim a FENASEG não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, posto que simples repassadora do valor indenizatório (TJ Espírito Santo - Apelação cível nº 024910005537 - Data: 02/04/96)."

"EMENTA: Seguradora - Indenização - Denúnciação da lide - FENASEG - Exclusão - Sentença confirmada. A FENASEG (Federação Nacional de Empresas de Seguro e Capitalização) possui personalidade autônoma das conveniadas, não tendo legitimidade para funcionar no feito ajuizado contra a seguradora, posto que se trata de um órgão de classe, que não responde pelo pagamento do seguro (TJ Espírito Santo - Apelação cível nº 012940006583 - Data: 11/06/96) "

"EMENTA: Indenização - Acidente de Trânsito - Seguro Obrigatório - Legitimatio ad causam - Qualquer seguradora é parte legítima passiva na ação que vise ao recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário, na eventualidade de sinistro, acionar aquela de sua conveniência, e não a FENASEG, responsável apenas pelas atividades de controle operacional do consórcio das empresas do ramo (T. Alç. Minas Gerais - Processo nº 02222919-1/00 - Data: 24.09.96) "

"EMENTA: Responsabilidade civil - Seguro Obrigatório de Veículos Automotores - Seguro Obrigatório - D.P.V.A.T. - Causador do dano não segurado - Art. 7º da Lei nº 8441/1992 - Possibilidade de a ação ser movida contra qualquer seguradora consorciada. A FENASEG não é seguradora mas uma Federação, órgão de classe, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, como tal não respondendo pelo valor do seguro (T. Alç. Rio de Janeiro - Apelação cível nº 8108/95) "

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

21
Ambs

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTES ARTIGOS." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.**

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.**

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

28
Ambr

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente do membro inferior esquerdo.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDERACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclorado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDERACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

FRANCAMENTE EXCELENCIA, COMO PODE O AUTOR PLEITEAR SUPOSTA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DEVIDA, SE SEQUER COMPROVA QUE SE ENCONTRA INVÁLIDO EM GRAU MAIOR QUE O APRESENTADO QUANDO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

CARENCIA PROBATÓRIA

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez permanente alegada.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - "O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - "registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente." (g.n.).

Constata-se que não HÁ NOS AUTOS O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Ora Exa., mais uma vez a ora Ré enfatiza que, não se pode equiparar uma debilidade a uma lesão. Certo é que o Autor deveria apresentar o laudo do IML vez que este documento é imprescindível para que, de maneira justa, o Autor seja indenizado.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado "no prazo médio de noventa dias" e,

30
SMK

conforme se depreende da peça exordial, já se passaram mais de 03 anos do acidente ocorrido!

Portanto, resta evidente, que deve se verificar se foi respeitado o lapso temporal para a juntada do laudo do DML.

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo, portanto, necessária confecção de laudo pericial. Vejamos:

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxime nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Desta feita, em prosseguimento ao entendimento o Nobre Magistrado, à ampla jurisprudência suscitada e a codificação Legal supracitada, merece a presente demanda ser julgada totalmente improcedente.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de

31
Mh

ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Ressalta a Ré que urge a imperiosa necessidade da apresentação de documentos revestidos de legalidade de modo a constatar que a invalidez do Autor difere daquela constatada através da perícia médica realizada quando do pagamento administrativo.

Pelo exposto, a Ré requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontestável na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Amely

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminent jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

Na hipótese dos autos deve-se verificar se a Congênere **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, de alguma forma constrangeu a Autora a celebrar acordo, ou, limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela Autora, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Congênere **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo pela Congênere **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **ATÉ** o limite estipulado pela atual Lei n.º 11.482/07 que é de **ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente é pago à vítima a partir do momento em que é determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

E, acaso V. Exa. assim não entenda, o que ora se admite apenas por hipótese, a realização de perícia médica judicial, com a conseqüente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução n.º 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado.

Em suma, ao Perito competirá apurar se o Autor encontra-se inválido permanentemente de modo a aplicar o disposto na Lei n.º 11.482/07, cabendo repisar que o limite indenizatório previsto por ela que é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência,

34
fmb

portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autoral foi realizado em total apreço à Lei 11.482/07.

Ou seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNSP, mas sim, total respeito e vigor da Lei 11.482/07, que se encontra em plena vigência.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória.

Isto se dá pelo fato que a Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI 11.482/07 ALTEROU O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74, NÃO SE APLICA ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTENTE.

35
MKB

Assim não há que se cogitar pagamento de complementação de indenização, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na Lei 11.482/07, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal EXPRESSAMENTE REVOGADO.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º. (...)

§2º "Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a TOTAL ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" NO POLO PASSIVO

36
Amelo

DA PRESENTE DEMANDA, extinguindo a presente demanda sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Caso V. Exa. não acolha a primeira preliminar suscitada, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Em prosseguimento, requer ainda a Ré o acolhimento da preliminar suscitada, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, conforme preconiza o artigo 267, incisos I e IV da Lei Adjetiva Civil, qual seja:

- (i) Da ausência de prova da alegada invalidez permanente vez que o autor não comprova que se encontra inválido de forma diversa da constatada administrativamente, conforme preconiza o artigo 267, incisos IV e VI da Lei Adjetiva Civil.

Requer, ainda, que V. Exa. julgue improcedente o pedido, tendo em vista todo o exposto quanto:

(II) O pagamento realizado, visto que este encontra-se em total consonância com o grau de invalidez apresentado e devidamente apurado, após minuciosa perícia médica, quando do pedido administrativo, não havendo de se falar em complementação de indenização;

(III) O total descabimento de complementar-se a indenização já efetuada, vez que o Autor não apresenta provas capazes de majorar que o grau de invalidez diferente do apresentado quando do pagamento administrativo;

(I) Pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Outrossim, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, custas pro rata, e honorários compensados.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Visconde de Jequitinhonha, 279, salas 302/303 - Empresarial Tancredo Neves - Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51021-190, PABX: (81) 3325-5313.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, ALDENIRA GOMES DINIZ, OAB/AL 5.647-A, para efeito de intimações

37
Melo

futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Arapiraca, 08 de dezembro de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Aldenira Gomes Diniz
OAB/AL 5.647-A

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br